



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 5 de novembro de 2021.

Parecer: 118/2021 Parecer Complementar

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 124/2021 – “Autoriza a celebração de contrato organizativo de Ação Pública de Ensino Saúde (COASP) com Instituições de Ensino Superior privada da área de Saúde na rede Pública de Saúde do Município de Birigüi, nos termos que especifica e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza a celebração de contrato organizativo de Ação Pública de Ensino Saúde (COASP) com Instituições de Ensino Superior privada da área de Saúde na rede Pública de Saúde do Município de Birigüi, nos termos que especifica e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3207/2021, em 30 de setembro de 2021. Despachado para parecer em 30 de setembro de 2021. Recebido para parecer em 30 de setembro de 2021.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
08/11/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Presente projeto tem como objetivo firmar contrato com entidades privadas de ensino superior na área da saúde para disponibilizar aos estudantes de medicina através da rede SUS que possam efetuar sua residência médica no Município de Birigüi.

A Portaria interministerial N° 1.127, de 4 de agosto de 2015 estabelece as diretrizes para a celebração do presente contrato, tendo até mesmo anexo ao final da mesma o modelo que deve ser seguido pela administração pública que é o contrato em anexo ao projeto.

Observamos que no artigo 4° da presente portaria fica assim estabelecido:

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
08/11/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 4º O COAPES conterà, obrigatoriamente:

I – definição dos serviços de saúde que serão campo de atuação das instituições de ensino, para o desenvolvimento da prática de formação, dentro do território;

II – definição das atribuições dos serviços de saúde e das instituições formadoras, em relação à gestão, assistência, ensino, educação permanente, pesquisa e extensão;

III – definição do processo de designação dos preceptores da rede de serviços de saúde e sua relação com a instituição responsável pelo curso de graduação em saúde ou pelo Programa de Residência em Saúde; e

IV – previsão da elaboração de planos de atividades de integração ensino-serviço comunidade para cada serviço de saúde, contendo:

a) as diferentes atividades de ensino a serem desenvolvidas na comunidade/serviço de saúde específico;

b) as atribuições dos profissionais dos serviços e dos docentes da(s) instituições de ensino;

c) a relação quantitativa estudante/docente, estudante/preceptor de forma a atender às necessidades do ensino e da assistência de qualidade; e

d) a proposta de avaliação da integração ensino-serviço-comunidade com definição de metas e indicadores.

Parágrafo Único: O COAPES será elaborado a partir do modelo de Termo de Contrato Organizativo de ação Pública Ensino-Saúde constante do Anexo, cujo conteúdo poderá ser acrescido, observado o disposto no “caput”

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
08/11/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

De acordo com este dispositivo é obrigatório que contenha no COAPES as definições do respectivo artigo, o que não consta no contrato anexo ao projeto de lei, como pode-se perceber o parágrafo único determina que poderá ser acrescido o COAPES e de acordo com o Princípio da Publicidade e Eficiência o Poder Público não pode deixar lacunas nos termos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ajustados entre a Administração Pública e entidades privadas dessa forma o contrato deverá ser acrescido com as obrigações que estabelece o artigo 4º da presente portaria

Também foi observado no anexo da portaria que em sua cláusula sexta se refere aos recursos empregados no dispositivo serão de responsabilidade das partes e determinado em Plano de Contrapartida que deverá ser descrito em anexo, o que também não consta no presente contrato.

Deve ser obrigatório em qualquer contrato que a Administração Pública esteja envolvida que haja especificação de recursos disponibilizados e consonância com o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 9784/99 como segue:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Lei nº 9784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
08/11/2021

Ocorre que no entendimento deste departamento jurídico a disponibilização de instalações e equipamentos por parte do poder público já acarreta ônus para à administração pública, nesse sentido não é apenas a forma pecuniária que acarretaria ônus pois espaço também é



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

fundamental para a boa prestação do serviço público e para atingir sua principal finalidade a prestação adequada do serviço público, quanto aos equipamentos ocorre desgastes com o uso acarretando intempéries para o poder público.

Ainda assim não foi atendido o estabelecido no parecer anterior com respeito ao artigo 4º da presente portaria, com respeito ao documento anexado termo de contrato não supre o especificado no artigo 4º da portaria o plano de contrapartida em anexo infelizmente não está a altura da seriedade necessária que à administração pública necessita pois é apenas o esboço e ainda assim não estando de acordo com o artigo 6º da portaria.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
08/11/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>
Fernando Baggio Barbieri

Advogado